



# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Zé Vieira Prefeito

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição. BAC20170720 Bacabal - MA, 20/07/2017

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Zé Vieira

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [dom@bacabal.ma.gov.br](mailto:dom@bacabal.ma.gov.br)

Site: [www.bacabal.ma.gov.br](http://www.bacabal.ma.gov.br)

## Administração

**LEI MUNICIPAL Nº 1355 /2017.** Bacabal (MA), 19 de Julho de 2017. *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.* **JOSÉ VIEIRA LINS, Prefeito Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e artigo 125, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município. Faz Saber que a câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e artigo 125 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bacabal, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo: **I** -

As prioridades e metas da administração Pública Municipal; **II** - A estrutura e organização dos orçamentos; **III** - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **IV** - As alterações na legislação tributária; **V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; **VI** - As disposições gerais.

### **CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 2º** - As prioridades e metas operacionais da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021, e suas alterações posteriores. **Parágrafo único** – Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro. **Art. 3º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no anexo de metas

e prioridades que integra esta lei. § 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, as prioridades e metas são as especificadas no Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações posteriores. § 2º - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão. § 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada prioridade: **I** - aos programas sociais; **II** - à austeridade na gestão dos recursos públicos; **III** - à modernização da ação governamental.

**CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2018 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: **I** - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; **II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e **III** - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. **Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal. **Art. 6º** - para efeito desta lei, entende-se por: **I** - **Diretriz**: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo; **II** - **Programa**: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III** - **Atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo; **IV** - **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; **V** - **Operação especial**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **VI** - **Modalidade de Aplicação**: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e **VII** - **Unidade Orçamentária**: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam. § 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos. § 4º - As funções e subfunções serão detalhadas de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão. § 5º A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto e Atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com aprovação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001. **Art. 7º** - A mensagem do Poder Executivo do projeto de lei orçamentária será encaminhada à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 134 da Lei Orgânica do Município de Bacabal. § 1º - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária. **Art. 8º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações,

especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos. § 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas: **I** - Despesas Correntes (3); e **II** - Despesas de Capital (4). § 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores: **I** - Pessoal e encargos sociais (1); **II** - Juros e encargos da dívida (2); **III** - Outras despesas correntes (3); **IV** - Investimentos (4); **V** - Inversões financeiras (5); **VI** - amortização da dívida (6). § 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: **I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; **II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e **III** - aplicações diretas. § 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas. **Art. 9º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: **I** - Às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação; **II** - Atendimento de ações de alimentação escolar; **III** - Ao pagamento de precatórios judiciais; **IV** - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e **V** - Despesas classificadas como operações especiais. **Art. 10** - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão ao setor de contabilidade desta Prefeitura até 31/08/2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2018**, observadas as disposições desta Lei. **Art. 11** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58, e que não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. § 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. § 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento: **I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo. **II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo. **Art. 12** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 2009. **Art. 13** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo. **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 14** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. § 1º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art.**

**15** – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, de acordo com a legislação em vigor. **Art. 16** - Alocar recursos para compor contrapartida de convênios, de amortização, de juros e de outros encargos na lei orçamentária anual. **Art. 17** – Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista, de acordo com a legislação em vigor. **Art. 18** - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com: **I** - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e **II** - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados: a) Os centros filantrópicos de educação infantil; b) As associações de pais e mestres das escolas municipais; c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural. **Art. 19** - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, com prévia autorização do Poder Legislativo, que preencham as seguintes condições: **I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação; **II** - possuam Título de Utilidade Pública; **III** - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e **IV** - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial. **Art. 20** – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidas as regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014. **Parágrafo único** - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento. **Art. 21** – O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a: **I** - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **40% (quarenta por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2018, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; **II** - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal. **§ 1º** - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário. **§ 2º** - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional. **§ 3º** - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2018. **Art. 22** – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, limitados até **5% (cinco por cento)** da Receita Corrente Líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei. **Art. 23** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual. **Art. 24** – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa. **Art. 25** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2014-2017 poderão ser incluídas no Plano Plurianual 2018-2021. **Art. 26** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo. **SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.** **Art. 27** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal e com prévia autorização do Poder Legislativo. **Art. 28** - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando

for o caso, deverá ser autorizada por lei específica com prévia autorização do Poder Legislativo e, ainda, atender a uma das seguintes condições: **I** - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município; **II** - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

**SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 29** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativas e Executivas, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 30** - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica, com previa autorização do poder Legislativo. **Art. 31** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: **I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; **II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e **III** - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

**SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 32** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: **I** - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; **II** - de transferência de contribuição do Município; **III** - de transferências constitucionais; **IV** - de transferência de convênios.

**CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO. Art. 33** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. **Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2018 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei. **Art. 34** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado e com prévia autorização do Poder Legislativo. **Art. 35** - Na previsão da receita orçamentária, serão observados: **I** - as normas técnicas e legais; **II** - os efeitos das alterações na legislação; **III** - as variações de índices de preço; **IV** - o crescimento econômico do País. **Art. 36** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2018, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

**SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 37** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente: **I** - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município; **II** - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; **III** - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e **IV** - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; **Art. 38** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: **I** - a atualização dos elementos físicos das

unidades imobiliárias; **II** - a expansão do número de contribuintes;

**III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal. **Art. 39** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SEÇÃO III DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 40** – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2018 e os dois exercícios seguintes. § 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: **I** - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município; **II** -

estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2018 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. § 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. Art. 41** – No exercício de 2018 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº.

101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor. **Parágrafo Único** – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 42** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos: **I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **II** - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e **III** - se observada à margem de

expansão das despesas de caráter continuado. **Art. 43** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. **Parágrafo Único** - Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 44** - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal. **Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros. **Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação,

na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada. § 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual. § 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias com autorização do Poder Legislativo. § 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como: **I** - pessoal e encargos sociais; **II** - serviços da dívida; **III** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social. **Art. 47** - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário. § 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais. § 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade. **Art. 48** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, desde que haja: **I** – Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; **II** – Convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. **Art. 49** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: **I** - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e **II** - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. **Parágrafo único** – é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. **Art. 50** - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas, de acordo com a legislação em vigor. **Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 52** – Ficam revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE). **JOSÉ VIEIRA LINS** Prefeito. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018 ANEXO DE METAS FISCAIS. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.** (Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar no 101, de 2000 ) O demonstrativo, apurado em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, evidencia a receita e a despesa orçamentária executadas no exercício de 2018, bem como o resultado primário alcançado no mesmo período. **Demonstrativo das Metas Anuais** (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar N° 101, de 2000). O objetivo final da gestão fiscal do Governo Municipal é garantir a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade, de forma equitativa com inclusão social, e a atração de empreendimentos privados, de acordo com as novas diretrizes da política de desenvolvimento para o município de Bacabal/MA. Assim, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2018/2020 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional, introduzidas no âmbito da administração pública municipal, visando à obtenção de resultados fiscais que assegurem a realização dos objetivos descritos anteriormente. Dessa forma, as projeções sugerem que, em 2018, a receita não financeira (receita total menos receitas de operações de crédito interna e externa e receita patrimonial) deverá alcançar R\$ 207,28 milhões. Por outro

lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros e amortização da dívida) atingirá R\$ 205,82 milhões. Como resultado, a meta de superávit primário deverá alcançar no referido ano, R\$ 1,46 milhões. Para os anos 2019 e 2020, as metas propostas observadas a manutenção da política fiscal vigente, foram incrementadas, respectivamente, em 5%. De outra parte, as previsões indicam que o resultado nominal (resultado primário menos os juros da dívida) deverá apresentar uma trajetória linear em virtude da equivalência do volume de passivos contingentes. A dívida consolidada compreenderá os débitos oriundos de parcelamentos de dívidas tributárias (PASEP) e precatórios. Para os dois anos seguintes, as projeções indicam um comportamento declinante, conforme demonstrado em anexo. Estes resultados traduzem a preocupação do Governo do Município na manutenção do equilíbrio fiscal e na austeridade da administração pública. **Evolução do Patrimônio Líquido.** (Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000). **Verificou-se, conforme dados extraídos dos Balanços Patrimoniais do ente no respectivo período, uma variação em relação ao Patrimônio Líquido do Município, com referência histórica aos distintos cenários econômicos no triênio anterior. Avaliação da situação financeira e atuarial.** (Art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar no 101, de 2000). A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social dos servidores públicos. Considerando que no município não foi instituído regime de previdência próprio dos servidores públicos, pressupõe-se dispensada sua avaliação financeira e atuarial. **Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter Continuado.** (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000). A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estimamos que se apresente bem prudencial para o período 2018-2020, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade. Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas. A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento. Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF). A estimativa da margem de expansão para o exercício de 2018 foi feita com base somente na receita oriunda das transferências constitucionais, considerando a diferença dos valores previstos entre o exercício atual e exercício de referência. Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2018. Tal aumento foi provocado pelos seguintes fatores: Crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos. **ANEXO VI. ANEXO DE RISCOS FISCAIS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018.** (Art. 4o, § 3o, da Lei Complementar no 101, de maio de 2000). Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contivesse as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento. Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida. 1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas. 1.1 No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação



de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como também a contenção nas transferências constitucionais e de convênios por parte da União e do Estado. 1.2 Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, estas são mormente afetadas por mudanças da legislação. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos, que são basicamente determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. 2. Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juros vincendos. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida (em relação às dívidas com vencimento no exercício) quanto, nos casos de dívidas mais longas, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à solvência do governo. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. 2.1 O risco inerente à administração da dívida pública decorre desta ser composta por dívidas com diferentes indexadores e prazos de maturação. Assim, ocorrem variações no estoque e no serviço da dívida em decorrência de flutuação nas variáveis taxa básica de juros e inflação. O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos passivos contingentes. Inicialmente cumpre ressaltar que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. É importante também destacar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Os passivos contingentes classificam-se conforme a natureza dos fatores originários. Destacam-se, assim, os seguintes fatores que podem ocasionar riscos fiscais: - lides de ordem tributária e previdenciária; - questões judiciais pertinentes à administração do município, tais como atos que afetam a administração de pessoal; - dívidas junto às empresas prestadoras de serviços públicos; - outros. Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos que o município impetra por direito. Finalmente, não tendo havido julgamento, os valores aqui mencionados são estimativas, sujeitas a auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final, sendo que nos casos de mais difícil apuração, não se tem ainda um valor estimado do passivo. Por fim, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município. Neste sentido, conforme já mencionado, a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2018, serão compensados com realocação ou redução de despesas. JOSÉ VIEIRA LINS. Prefeito Municipal

## Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA. DECRETO Nº 565/2017–GAB - DECRETA A ANULAÇÃO DO PROCESSO, CONTRATO, PROCURAÇÃO E PODERES OUTORGADOS AO(S) ADVOGADO(S) IRREGULARMENTE CONTRATADOS E CONSTITUÍDOS PARA RECUPERAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, **Considerando** a outorga de poderes ao(s) causídico(s) subscritor(es) da **EXECUCAO DE ACAO CIVIL PUBLICA** constante do Processo **0069026-46.2016.4.01.3400**, que tramita perante a 20ª VARA FEDERAL do Distrito Federal, por instrumento datado do ano de 2016, com o objetivo de prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional; **Considerando** que a contratação do escritório **JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** que se deu equivocadamente pela via da inexigibilidade de licitação, sem que reconhecidamente preenchidos os requisitos de exclusividade da referida banca jurídica para que se adequasse à modalidade; **Considerando** o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>; **Considerando**, por fim, que não houve qualquer pagamento à empresa irregularmente contratada ou a seu(s) representante(s); **DECRETA: Art. 1º** Fica determinada, para todos os fins de direito, a Anulação do Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 004/2016 SEMADP e do consequente Contrato, bem como da(s) Procuração(ões) e dos Poderes outorgados aos advogados **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, ou a quaisquer outros eventualmente substabelecidos e/ou que com este ou em seu nome atuem, a fim de que se abstenha(m) de executar qualquer serviço com o objeto descrito em favor deste **Município de BACABAL/MA**, seja nos autos da ação judicial de nº **0069026-46.2016.4.01.3400 / 20ª VARA FEDERAL** do Distrito Federal ou em qualquer outra com o mesmo ou semelhante fim ou dela decorrente. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito. Bacabal/MA, 12 de Julho de 2017. **JOSE VIEIRA LINS - Prefeito Municipal**.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20170500.** PARTES: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa JZ MEDEIROS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para a Secretaria de Administração do Município de Bacabal – Ma. Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade CONVITE nº 008/2017 e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei nº 8666/93, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. VALOR GLOBAL: R\$ 70.000,00(Setenta mil reais), VIGÊNCIA: 20 de Julho de 2017 a 31 de Dezembro de 2017. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO 02 – Executivo UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02 - Secretaria Municipal de Administração – AÇÃO – 0202.041220003.2.003 – Manutenção e Coordenação das Atividades da Secretaria - NATUREZA DA DESPESA 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiro pessoa Jurídica, Sub Elemento 3.3.90.39.99 . SIGNATÁRIOS: Sr. Antonio Guedes de Paiva Neto – Secretário Municipal de Administração, pela Contratante e o Sr. José Ribamar Aguiar Medeiros – Representante Legal, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA: 20 de Julho de 2017.** Bacabal (MA), em **20 de Julho de 2017.** Sr. Antonio Guedes de Paiva Neto. **Secretário Municipal de Administração.**

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 20170353

PARTES: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, através da SECRETARIA DE SAÚDE e a empresa J. S. ROSENDO - ME. OBJETO: **Contratação de empresa visando à aquisição de material de expediente, didático e pedagógico de interesse da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.** Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº SRP – 004/2017 e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei nº

10.520/02, Decreto Municipal nº 553/2017 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. VALOR GLOBAL: R\$ 49.448,40 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). VIGÊNCIA: 06 meses DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO 02 – Executivo UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – 03 - Secretaria de Saúde – AÇÃO – 0203.103010006.2.021 - Manutenção e Coordenação das atividades da secretaria NATUREZA DA DESPESA 3.3.90.30.00 Material de Consumo. SIGNATÁRIOS: Sra. Doralina Marques de Almeida – Secretária Municipal de Saúde, pelo Contratante e o Sr. Jonildo dos Santos Rosendo – Representante Legal, pela contratada. **DATA DA ASSINATURA: 20 de Julho de 2017.** Bacabal (MA), em 20 de Julho de 2017. Sra. Doralina Marques de Almeida. **Secretária de Saúde.**



## Diário Oficial

### Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito: Zé Vieira  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000  
Telefone: (99) 3621 0533